

Interessada: Maria Alice Santos Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Portaria nº 042/12. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Art. 6º-A, das Regras de Transição da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12, e os Arts. 71, III e Art. 40, Parágrafo 1º, I, da CF. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 24 a 26 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 042/2012, de 29 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas, que revisa o benefício de Aposentadoria da Sra. Maria Alice Santos Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais, no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do Art. 6-A, das Regras de Transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os Artigos 71, inciso III e Art. 40, Parágrafo 1º, I, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 30.171, DE 14/03/2017
PROCESSO Nº 201307327-00**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Constância de Souza Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Portaria nº 50/12. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Art. 6º-A, das Regras de Transição da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12, e os Arts. 71, III e Art. 40, Parágrafo 1º, I, da CF. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 30 a 32 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 50/2012, de 29 de setembro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paragominas, que revisa o benefício de Aposentadoria da Sra. Constância de Souza Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais, no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do Art. 6-A, das Regras de Transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os Artigos 71, inciso III e Art. 40, Parágrafo 1, I, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 30.172, DE 14/03/2017
PROCESSO Nº 201413145-00**

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção

Assunto: Aposentadoria

Interessado: João Barros de Souza Neto

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Portaria nº 26/14. Instituto de Previdência do Município de Redenção. Aposentadoria. Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 59 a 61 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 26/2014, de 05 de junho de 2014, do Instituto de Previdência do Município de Redenção, que aposenta por idade, João Barros de Souza Neto, no cargo efetivo de Motorista, com proventos, no valor de R\$-724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), elevado para o salário – mínimo nacional, nos termos do Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, por estar o processo devidamente instruído nos termos da legislação vigente e o provento corretamente calculado.

**ACÓRDÃO Nº 30.173, DE 14/03/2017
PROCESSO Nº 201310285-00 E 201611823-00**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia

Assunto: Pensão

Interessado: Raikkonem Thomaz Martins Lemos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Portaria nº 164/16. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia. Pensão. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 90 a 92 dos autos.

Decisão: Negar registro à Portaria nº 164/2016, de 30 de setembro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia, que concede pensão por morte a Raikkonem Thomaz Martins Lemos, filho menor, do ex-servidor Rildon Thomaz da Silva Lemos (falecido em, 10/03/2013), por não atender o disposto no Art. 40, Parágrafo 7º, Inciso II, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 30.174, DE 14/03/2017
PROCESSO Nº 201219423-00**

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure – IPSMS

Município: Soure

Interessada: Maria José Maciel Nonato Gaia

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Portaria nº 017/2016. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure – IPSMS. Fundamento no Art. 40, §1º, I, da CF/88, com redação da EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 88 a 90 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 017/2016, de 04 de janeiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure, que aposentou a Sra. Maria José Nonato Gaia, no cargo de Professora, com proventos integrais de R\$ 1.540,00 (hum mil, quinhentos e quarenta reais) com fundamento no Art. 40, §1º, I, da CF/1988.

**ACÓRDÃO Nº 30.175, DE 14/03/2017
PROCESSO Nº 201219428-00**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure – IPSMS

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Silva

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure – IPSMS. Resolução 014/2012. Negativa de Registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 108 a 112 dos autos.

Decisão: Negar Registro à Resolução nº 014/2012, de 30 de outubro de 2012, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure, que aposentou a Sra. Maria de Fátima Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, pela não implementação do requisito referente ao tempo de contribuição, pela ausência de amparo legal para inclusão das parcelas Suplementação e Insalubridade no cálculo do provento e por não observar a média aritmética estabelecida no Art. 40, §1º, I, da CF, com redação da EC nº 41/20031 c/c o Art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/20042.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES
DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO Nº 201701182-00**

ASSUNTO: CONSULTA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

INTERESSADO: JORGE PEIXOTO RAMOS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada por Jorge Peixoto Ramos Presidente da Câmara Municipal de Soure onde suscita o questionamento acerca da *"situação de um funcionário da Câmara Municipal de Soure que é Comissionado, mas tem vínculo efetivo com o Estado como Professor, assim como o Municipal, se o mesmo pode prestar serviços no Poder Legislativo mesmo que haja compatibilidade de horário, e se o mesmo é obrigado a descontar o INSS no seu salário"*.

É o relatório.

DECIDO

Versam os autos sobre consulta formulada por Jorge Peixoto Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Soure, o qual questiona o seguinte:

Qual a "situação de um funcionário da Câmara Municipal de Soure que é Comissionado, mas tem vínculo efetivo como Professor com o Estado e o município, se o mesmo pode prestar serviços no Poder Legislativo mesmo que haja compatibilidade de horário, e se o mesmo é obrigado a descontar o INSS no seu salário".

Com efeito, primeiramente destaco ser cediço em nosso ordenamento jurídico que a consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual os Tribunais de Contas, respondem as dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

Todavia, para que a consulta alcance o seu fim, necessário que a mesma preencha os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos do Art. 298, do RI/TCMPA, dentre os quais, destacam-se 03 (três) quesitos, a saber:

1 - Obrigatoriedade da consulta de formulada por autoridade legítima;

2 - Ser formulada em tese e;

3 - Versar sobre matéria de competência dos Tribunais de Contas. No presente caso sob análise, verifico que a consulta foi subscrita por autoridade legitimada para tal, conforme exigência do Art. 299, do RI desta Corte de Contas.

Entretanto, o Inciso II, do Art. 298, observa que a consulta de ser formulada em tese. E justamente sobre o presente ponto, constato que a dúvida suscitada pelo consulente, tem como objetivo, a resolução de um caso concreto configurado por circunstâncias específicas, situação em que esta Corte de Contas encontra-se impedida de se manifestar, sob pena de substituir o Administrador na definição do interesse público.

Ademais, verifico que a matéria trazida a baila, além de representar uma análise de caso concreto, foge da competência desta Corte de Contas, haja vista envolver os servidores da Administração Pública Municipal de Soure regidos pelo Regime Jurídico Estatutário Municipal, onde eventual controvérsia deverá ser dirimida via posicionamento judicial da Justiça Comum, conforme orientação jurisprudencial de nossa Corte Máxima, manifestada através do julgamento da ADI 3.395.

Ou seja, qualquer análise procedida sobre a mesma, configuraria afronta ao Inciso IV, do Art. 298, do RITCM/PA,

Por todo o exposto, fundamentado no Art. 300, §3º, do RITCM/PA3, não conheço da presente consulta e determino o seu respectivo arquivamento, por contrariar os requisitos de admissibilidade previstos nos Incisos II e IV, do Art. 298, do RITCM/PA.

Dê ciência ao consulente a respeito da presente decisão, através de publicação resumida no Diário Oficial do Estado do Pará.

Belém, 22 de março de 2017.

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto TCM/PA

**DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO Nº 201701183-00**

ASSUNTO: CONSULTA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

INTERESSADO: JORGE PEIXOTO RAMOS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada por Jorge Peixoto Ramos Presidente da Câmara Municipal de Soure onde suscita o questionamento acerca da *"situação de um funcionário da Câmara Municipal de Soure que é Comissionado, mas já é aposentado pelo INSS, com salário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se o mesmo é obrigado a descontar o INSS de seus vencimentos"*.

É o relatório.

Versam os autos sobre consulta formulada por Jorge Peixoto Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Soure, onde suscita o questionamento acerca da *"situação de um funcionário da Câmara Municipal de Soure que é Comissionado, mas já é aposentado pelo INSS, com salário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se o mesmo é obrigado a descontar o INSS de seus vencimentos"*.

Com efeito, primeiramente destaco ser cediço em nosso ordenamento jurídico que a consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual os Tribunais de Contas, respondem as dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

Todavia, para que a consulta alcance o seu fim, necessário que a mesma preencha os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos do Art. 298, do RI/TCMPA, dentre os quais, destacam-se 03 (três) quesitos, a saber:

1 - Obrigatoriedade da consulta de formulada por autoridade legítima;

2 - Ser formulada em tese e;

3 - Versar sobre matéria de competência dos Tribunais de Contas.

No presente caso sob análise, verifico que a consulta foi subscrita por autoridade legitimada para tal, conforme exigência do Art. 299, do RI desta Corte de Contas.

Entretanto, o Inciso II, do Art. 298, observa que a consulta de ser formulada em tese. E justamente sobre o presente ponto, constato que a dúvida suscitada pelo consulente, tem como objetivo, a resolução de um caso concreto configurado por circunstâncias específicas, situação em que esta Corte de Contas encontra-se impedida de se manifestar, sob pena de substituir o Administrador na definição do interesse público.

Ademais, verifico que a matéria trazida a baila, além de representar uma análise de caso concreto, foge da competência desta Corte de Contas, haja vista envolver os servidores da Administração Pública Municipal de Soure regidos pelo Regime Jurídico Estatutário Municipal, onde eventual controvérsia deverá ser dirimida via posicionamento judicial da Justiça Comum, conforme orientação jurisprudencial de nossa Corte Máxima, manifestada através do julgamento da ADI 3.395.

Ou seja, qualquer análise procedida sobre a mesma, configuraria